



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 351, DE 2009

(Do Senado Federal)

Altera o art. 100 da Constituição Federal e acrescenta o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

EMENDA Nº , DE 2009

(Do Sr. Francisco Tenório e outros)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da PEC 351 de 2009, ao art. 2º da PEC 395/09, apensada, e suprima-se o §17 do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na forma proposta pelo art. 2º da PEC nº 395 de 2009:

Art. 1º O art. 100 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 100.....
.....

§2º Os precatórios cujos titulares tenham sessenta anos de idade ou mais, ou sejam acometidos de doença grave, serão pagos integralmente em 90 dias de sua requisição pelo tribunal de origem e terão preferência sobre todos os demais débitos.
.....

§ 13. Os entes federativos deverão constituir provisões e reservas para suprir integralmente o pagamento de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

suas condenações judiciais, a partir de suas respectivas citações de execução de sentença.

.....

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

Art. 97

§ 1º Os Estados, Distrito Federal e Municípios, sujeitos ao regime especial de que trata este artigo **estarão obrigados** a:

I – efetuar o depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo se o seu estoque de precatórios pendentes corresponder a trinta e cinco por cento ou menos do total da receita corrente líquida; ou

II – adotar o regime especial pelo prazo de até quinze anos se o seu estoque de precatórios pendentes corresponderem a mais de trinta e cinco por cento do total da receita corrente líquida, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido de correção monetária e juros segundo os mesmos critérios utilizados pelo respectivo ente federativo na cobrança de sua dívida ativa, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento.

III – em qualquer das opções acima, o valor anual a ser depositado nas contas especiais respectivas deverão corresponder, no mínimo, à soma das seguintes parcelas, todas, em seu valor real, em moeda corrente, acrescido dos mesmos critérios utilizados pelo respectivo ente federativo na cobrança de sua dívida ativa:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- a) saldo dos precatórios devidos, dividido pelo número de anos restante de regime especial de pagamento;
- b) cinco por cento (5%) do valor do saldo dos precatórios devidos.

.....

§6º Cinquenta por cento dos recursos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo serão **distribuídos proporcionalmente** entre as filas de ordem cronológica de apresentação dos precatórios alimentares e a dos de outras espécies, apurados na data da promulgação desta emenda.

.....(NR)

JUSTIFICATIVA

Pela presente Proposta de Emenda Constitucional busca-se adaptar a proposta já aprovada pela CCJ aos gargalos já identificados tendo em vista as discussões que avolumam o Poder Judiciário a respeito da matéria.

O objetivo da redação do § 2º proposto é preservar o pagamento humanitário, pagando os créditos dos credores idosos e daqueles acometidos de doença grave, sem a necessidade de entrar na fila dos precatórios. Legislação Federal dispõe sobre quais são as doenças graves e concede, inclusive, isenção de imposto de renda.

O objetivo da redação do § 13 proposto é dar transparência os passivos judiciais, adequando os orçamentos às exigências fiscais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O intenção do § 6º proposto é a separação das filas dos precatórios, conforme suas naturezas, a qual é essencial para que seja evitada distorções entre os diferentes tipos de créditos, uma vez que os precatórios de outras espécies se sujeitaram aos efeitos da Emenda constitucional nº 30, que promoveu o parcelamento de todos os créditos, independente de sua ordem cronológica de apresentação.

A destinação proporcional dos recursos entre as filas fará com que os credores recebam de forma igualitária.

A sugestão de exclusão do §17 é para que o regime especial não atinja os idosos e pessoas portadoras de doenças graves.

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2009.

Francisco Tenório
Deputado Federal PMN-AL.